**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**
**BEATRIZ CERON**

# A CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÀREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Tubarão

2017

**BEATRIZ CERON**

# A CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Ambiental, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientação: Prof. Patricia Fontanella, mestre.

Tubarão

2017

**BEATRIZ CERON**

# A CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Ambiental, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 09 de junho de 2017.

_____

Professor orientador: Msc.Patrícia Fontanella.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Msc. Andreia Catine Cosme

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho para todas as pessoas presentes na minha vida, e que de forma direta ou indireta me auxiliaram a chegar até aqui.

## AGRADECIMENTOS

Já diria Renato Russo: Ainda que eu falasse a língua dos homens sem amor eu nada seria; assim, gostaria de iniciar agradecendo aos meus familiares, são as pessoas que mais me incentivaram e me incentivam para realização dos meus sonhos, retribuo todo esse carinho com o meu amor, pois o amor, apesar de invisível é essencial, já diria o Pequeno Príncipe o essencial é invisível aos olhos.

Agradeço também todos os meus amigos e amigas, que de forma direta ou indireta contribuíram, para a conclusão deste curso, seja com incentivos, ou me auxiliando nos estudos, e de todo modo, entenderam muitas vezes a minha ausência.

Para finalizar, gostaria de agradecer a Deus, o qual se utiliza das pessoas acima citadas, para estar presente em nossa vida, Ele nos incentiva, nos carrega e nos dá forças para continuar.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico visa um estudo acerca da construção civil dentro de áreas de preservação permanente. Foi dividido em dois capítulos, no primeiro será abordado um estudo sobre os princípios norteadores do direito ambiental, contudo, por conter um número expressivo de princípios, apenas, alguns foram trabalhados nesta pesquisa; já no segundo capítulo fora abordado o conceito, a legislação ambiental pertinente sobre o tema em questão, bem como os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que abordam este conteúdo. Desta forma, a abordagem deste estudo fora analisar quanto à existência e a aplicação da legislação diante das construções civis nas áreas de preservação permanente, trata-se de um estudo doutrinário, legislativo e de análises dos julgados do Tribunal catarinense, o qual segue o entendimento de que as construções civis existentes no litoral de Santa Catarina são uma violação as normas do direito ambiental amparadas pelo ordenamento jurídico pátrio, utiliza-se a metodologia dedutiva para a construção do trabalho.

**Palavras chave:** Princípios ambientais. Legislação ambiental. Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Área de preservação permanente. Construção civil.

**Abstract**

The present monographic work aims at a study about civil construction within areas of permanent preservation. It was divided into two chapters, the first will address a study on the guiding principles of environmental law, however, because it contains a significant number of principles, only some were worked on in this research; Already in the second chapter had been approached the concept, the pertinent environmental legislation on the subject in question, as well as the judgments of the Court of Santa Catarina, that address this content. In this way, the approach of this study was to analyze the existence and the application of the legislation in front of the civil constructions in the areas of permanent preservation, it is a doctrinal, legislative and analysis study of the judges of the Santa Catarina Tribunal, which follows the understanding That the civil constructions existing in the coast of Santa Catarina are in violation of the norms of environmental law protected by the legal order of the country, the deductive methodology for the construction of the work is used.

**SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO ..... **Error! Bookmark not defined.**7
2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL **Error! Bookmark not defined.**9
2.1 CONCEITO DOUTRINÁRIO DE “PRINCÍPIO JURÍDICO” **Error! Bookmark not defined.**9
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E IMPORTÂNCIA .....22
2.2.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO .....22
2.2.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO .....24
2.2.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR ..... **Error! Bookmark not defined.**6
2.2.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENÁVEL .....27
2.3 AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .....29
2.3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL ..... **Error! Bookmark not defined.**9
2.3.2. DA CONSTRUÇÃO CIVIL .....34
2.3.3 DOS JULGADOS CATARINENSES ..... **Error! Bookmark not defined.**6
CONCLUSÃO.....42
REFERÊNCIAS.....44

# 1. INTRODUÇÃO

O sistema político, a vida, o poder, a ganância, a busca por sempre se mostrar mais glorioso perante os demais, causam muito mais do que indiferenças sociais, muito mais do que operações lava jato. O homem (ser humano), não se importa com o que vai ou não atingir, o que importa é o agora, é mostrar quem pode mais; assim vem sendo negligente e imprudente, em especial, na esfera ambiental.

Este trabalho monográfico possui como seu principal intuito estudar as consequências da construção civil em áreas de preservação permanente, em especial o litoral catarinense, uma vez que a legislação própria muitas vezes não é respeitada pelos seres humanos que parecem não se importar com as gerações presentes e futuras. Assim, o tema em tela no presente trabalho monográfico é de grande importância, pois apesar da existência da legislação, dos princípios, dos órgãos ambientais fiscalizadores, ainda assim há desrespeito pela legislação ambiental.

Assim, o presente trabalho visa estudar os tipos de áreas de preservação ambiental existentes, com ênfase na construção civil do litoral catarinense, a fim de verificar quais as consequências ambientais causadas pelas construções e responder ao seguinte questionamento: quais as consequências para o meio ambiente decorrentes da construção civil em áreas de preservação, como as do litoral catarinense?

O primeiro capítulo é a presente introdução.

No segundo capítulo estudasse os princípios ambientais que norteiam a legislação ambiental e sua aplicação, bem como explicitará as áreas de preservação existentes na legislação ambiental, a forma como é preconizada dentro da Lei.

O terceiro capítulo, por sua vez, apresenta um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre a construção civil e uma análise acerca das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a construção civil em áreas de preservação, com ênfase nas construções civis no litoral catarinense.

A metodologia utilizada para construir o futuro trabalho será a dedutiva, bibliográfica e jurisprudencial.

Desse modo, o objetivo primordial do trabalho monográfico é estudar quanto o instituto da área de preservação ambiental, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a influência dos princípios, leis e todo composto normativo que determinam e delimitam as áreas, bem como as sanções que podem ser aplicadas; juntamente com os princípios ambientais os quais possuem tamanha influência em decisões judiciais, e também na legislação pátria.

## 2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Princípios são norteadores do direito como um todo, assim Miguel Reale (2000, p. 305) afirma que estes “são enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe o dado campo do saber”. Assim, pode ser afirmado que os princípios têm cunho fundamental para o campo do direito, cabe salientar ainda que a partir da Constituição de 1988 o direito ao meio ambiente começou a ganhar dispositivos próprios e iniciou então sua regulamentação.

### 2.1 CONCEITO DOUTRINÁRIO DE “PRINCÍPIO JURÍDICO”

Princípio traz consigo o valor de poder de orientar a interpretação das normas jurídicas, ou, seja é um juízo abstrato do direito, conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que ser irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a Tônica que lhe dá sentido harmônico. Adverte o autor que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. (MELLO, 2005 p.XX)

Nesse mesmo sentido, Josef Esser, esclarece:

> Princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado. Mais do que uma distinção baseada no grau de abstração da prescrição normativa, a diferença entre os princípios e as regras seria uma distinção qualitativa. O critério distintivo dos princípios em relação às regras seria, portanto, a função de fundamento normativo para a tomada de decisão. (ESSER, 2009 p. 35)

De acordo com Robert Alexy:

> Princípios são normas que ordenam algo que, relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas, seja realizado em medida tão alta quanto possível. Princípios são, segundo isso, mandamentos de otimização, assim caracterizados pelo fato de a medida ordenada de seu cumprimento depender não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas (ALEXY, p.63)

Para Miguel Reale:

> Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e

> integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003 p.37)

Com base nesses conceitos, nota-se que os princípios possuem grande relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro e embasam a legislação e auxiliam os magistrados em suas decisões, sendo assim, percebe-se que aos princípios é concedido um grande respaldo, pois, os mesmos possuem grande influência nas interpretações e nas decisões judiciais. Além do que, os princípios norteiam todas as esferas do direito, sendo assim Sundfeld (1995, p.18) define princípios da seguinte maneira: ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se.

Importante mencionar, não é apenas na seara ambiental que os princípios possuem tamanha influência, na esfera constitucional, penal, processual, entre outras, os princípios atuam fortemente, auxiliando normativamente. De Plácido e Silva (1993, p.447), ensina o seguinte:

> No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.(PLÁCIDO e SILVA, 1993 p.447).

Não obstante, Nelson Rosenvald (2005, p. 45), observa que os princípios jurídicos possuem em si uma característica predominante, qual seja, uma abstração sobre situações jurídicas, não se vinculando a determinados fatos e sim de modo geral, influenciam o ordenamento jurídico, de acordo com o que abaixo segue:

> Certamente, os princípios possuem um grau de abstração mais elevado, pois não se vinculam a uma situação específica, na medida em que estabelecem um estado de coisas que deve ser efetivado, sem que se descreva qual é o comportamento devido.(RONSENVALD, 2005 p. 45)

Nesta mesma senda, Fernando Ferreira dos Santos (1998), ensina:

> Um princípio não determina as condições que tornam sua aplicação necessária. Ao revés, estabelece uma razão (fundamento) que impele o intérprete numa direção, mas que não reclama uma decisão específica, única. Daí acontecer que um princípio, numa determinada situação, e frente a outro princípio, não prevaleça, o que não significa que ele perca a sua

> condição de princípio, que deixe de pertencer ao sistema jurídico.(SANTOS, 1998)

Assim sendo, nota-se que os princípios são abstratos perante o ordenamento jurídico brasileiro, todavia, possuem tamanha influência nas decisões, nos seguimentos jurídicos, faz-se assim, com que cada jurista consiga organizar seus fundamentos. Com isso, Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina:

> Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.(MELLO, 2005)

Conclui-se que os princípios são norteadores das decisões judiciais, bem como possuem grande relevância dentro das normas norteadoras do direito brasileiro, outrossim, os juristas, utilizam os princípios como fundamentos jurídicos em suas decisões;  e estão implícita e explicitamente contidos na legislação pátria, indiferente da esfera jurídica.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E IMPORTÂNCIA

Assim como em qualquer seara jurídica os princípios ambientais possuem como principal finalidade proteger a vida, em qualquer modo ou situação em que ela se apresente. Nesse sentido, Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, dispõem sobre as quatro principais funções dos princípios de direito ambiental, conforme segue:

> a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
> b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
> c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
> d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área.( BENJAMIN, 1993)

Os princípios ambientais podem ser implícitos ou explícitos. O primeiro decorre do sistema normativo, entretanto, não se encontram escritos, já o segundo é decorrente da própria norma e está claramente expresso no texto legal. (ANTUNES, p.16)

Diante disso, citar-se-á alguns dos principais e mais influentes princípios da seara ambiental.

### 2.2.1 Princípio da Prevenção

Um dos princípios ambientais mais presentes na legislação brasileira, o princípio da prevenção esta elencado no artigo 225, da Constituição Federal, quando este estabelece o seguinte:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Não obstante, a Lei 6.938/81, no dispositivo do artigo 4º, incisos III, IV e V também regula o Princípio da Prevenção, conforme segue:

> Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
> [...]
> III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
> IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia s nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
> V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
> [...] (BRASIL,1981)

Assim sendo, verifica-se que o ordenamento jurídico ambiental, muito se preocupa em prevenir quanto à ocorrência de danos ambientais, uma vez que, o quadro para recuperação do meio degradado é custoso e na maioria das vezes complexo, com isso, o princípio da prevenção serve para prevenir que atos desonrosos para com o meio ambiente, sejam evitados vistos algumas atitudes serem tão prejudiciais e até mesmo irreversíveis; nesse sentido Marcelo Abelha Rodrigues dispõe o seguinte:

> Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (RODRIGUES, p.203, 2005)

Com isto, faz-se necessário, que as catástrofes ambientais sejam identificadas, desde o seu primórdio, para que, as soluções ao caso concreto seja devidamente identificado, diante disso, segue o ensinamento de Paulo Afonso Leme Machado (2007), o qual subdivide a aplicação do princípio da prevenção em cinco itens:

> 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição;
> 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
> 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados;
> 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão;
> 5º) Estudo de Impacto Ambiental (MACHADO, 2007)

Neste sentido, Antônio Herman Benjamin (1993) corrobora com o exposto no presente tópico, para o presente autor, a prevenção tem mais valor que a punição pelo dano ambiental.

Destaca-se também o ensinamento de Milaré (2009, p.823), sobre este princípio: aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirma que uma determinada atividade é efetiva perigosa.

Desta forma, o princípio da prevenção é utilizado em impactos identificáveis, ou seja, os impactos previstos e os quais se podem aplicar medidas que visem evitar e prevenir que os danos ambientais ocorram, a fim de, garantir um meio ambiente saudável para as gerações presentes e futuras, existentes no mundo; já que as catástrofes ambientais ultrapassam os limites territoriais e atingem inúmeras localidades.

### 2.2.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução, muito se confunde com o princípio da prevenção, pois ambos visam à instituição de medidas para proteger o meio ambiente, entretanto, dentro das normas jurídicas a doutrina prefere diferenciar um do outro, conforme segue:

> Os princípios da precaução e da prevenção têm em comum o fato de sustentarem ações de proteção ao meio ambiente destinadas a evitar danos ambientais. No entanto, na aplicação das normas de direito ambiental, a doutrina costuma distinguir os princípios da precaução e da prevenção. (CARVALHO, 2005).

Nesse sentido, percebe-se que ambos os princípios possuem o mesmo objetivo, qual seja, preservar o meio ambiente, utiliza-se das palavras de Ana Carolina Casagrande Nogueira (2004), para dispor sobre o assunto em tela:

> O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica. (NOGUEIRA, 2004)

Noutro ponto, o princípio da precaução, prevê ao Poder Público, um poder-dever de prevenir o meio ambiente, seja por meio de licenciamentos ambientais, criação de áreas de preservação permanente, reservas legais, ou qualquer outra medida preventiva com o intuito de preservar ou evitar que qualquer

atitude humana deprede o meio ambiente, pode-se retirar esta conclusão da própria Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público. (BRASIL, 1988)

Com isso, nota-se a suma importância deste título visto sua essência é visar à prevenção contra atos degradadores do meio ambiente, tanto que a Declaração Rio/92 faz a seguinte menção sobre o princípio:

> De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (DECLARAÇÃO RIO-1992)

Respalda-se este como um dos princípios importantíssimos, visto que, sua primordial função é proteger o meio ambiente, antes que algum ato depredador aconteça, ou seja, é a obrigatoriedade em analisar precocemente atitudes humanas que se consubstanciam de atos degradadores ao meio ambiente.

Deste modo, vide a rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (2009)[1] um quadro comparativo entre os dois princípios acima citados, o qual expõe detalhadamente a divergência existente entre ambos; que apesar de semelhantes possuem diferenças em suas aplicações:

| Princípio da prevenção | Princípio da precaução |
|---|---|
| Certeza científica sobre o dano ambiental | Incerteza científica sobre o dano ambiental |
| A obra será realizada e serão tomadas medidas que evitem ou reduzam os danos previstos | A obra não será realizada (*in dúbio pro* meio ambiente ou *in dúbio contra projectum*) |

FONTE:Gomes, 2009
NOTAS:disponível no sitio eletrônico< https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1049198/qual-a-diferenca-entre-principio-da-precaucao-e-principio-da-prevencao>

### 2.2.3 Princípio do Poluidor Pagador

[1] Disponível em https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1049198/qual-a-diferenca-entre-principio-da-precaucao-e-principio-da-prevencao acesso em 25/05/2017

O princípio do poluidor pagador, na sua essência, visa uma punição ao degradante, em razão da sua atitude desrespeitosa para com o meio ambiente, é uma sanção ao poluidor, para a qual, deva se retratar perante o ato desonroso com a sociedade, sendo assim, a conferência da ONU em 1992[2] se reuniu a fim de reafirmar a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em seu princípio 16 estabelece o princípio do poluidor-pagador, declarando o seguinte teor:

> As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina, deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (ONU, p. 3, 1992)

Mesmo que a depredação não se restaure, ou, o meio ambiente não possa voltar ao *status quo*, a principal e primordial característica é que o poluidor sinta-se repreendido e até mesmo culpado, pela sua atitude deteriorante, Maria Alexandra menciona que:

> O Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. Porém, para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político. (ARAGÃO, 1997)

Ainda sobre a autora em epígrafe, explica a principal finalidade do princípio do poluidor pagador:

> [...] a prossecução dos fins de melhoria e da qualidade de vida, com justiça social e ao menor custo, seria muito mais eficaz se cada um destes princípios se especializasse na ica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, Volume 13, julho a dezembro de 2004 25 realização dos fins para os quais está natural e originalmente mais vocacionado – o PPP, essencialmente, os fins da precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição, com o sentido que expusemos. – O princípio da responsabilidade civil, sobretudo o fim da reparação dos danos, embora tenha também, naturalmente, um certo efeito preventivo inerente à aplicação de sanção, que não deve, contudo, ser a sua preocupação principal. (ARAGÃO, P. 2018,1997).

Não obstante, a Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso IV, define poluidor como sendo:

> Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[2] Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

> IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (BRASIL, 1981).

Constata-se que este é um princípio punitivo, visto que estabelece diversas punições ao poluidor, tendo como primordial característica a utilização racional dos recursos naturais, todavia, a sua utilidade apresenta-se, apenas, após ocorrer danos ambientais, nesta senda, Mukai (1998), ensina:

> Se o que está em causa é prevenir, interessa, sobretudo a regulamentação das atividades potencialmente lesivas do ambiente, antes que a lesão ou até o perigo de lesão tenha lugar. Um direito repressivo ou sancionatório aparece normalmente depois do mal feito com a irremovibilidade do dano respectiva.(MUKAI, 1998)

Por fim, constata-se que tal princípio traz em seu bojo a consistência de que todo ato degradante e/ou desonroso com os recursos naturais e que interfere em biomas a alterar não somente a fauna e a flora existente em determinado território, mas a sua deterioração faça com que prejudique o meio ambiente num todo, deva o degradador arcar com os prejuízos causados por ele.

### 2.2.4 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável está elencado no artigo 2º, inciso I, da Lei 6.938/81, o qual dispõe:

> Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Bem como no artigo 4º, inciso I, da lei supracitada, com o seguinte teor no dispositivo:Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

O principal objetivo deste princípio é fazer com que os recursos naturais sejam utilizados de maneira consciente, pela sociedade existente no Planeta, para

que, exista equilíbrio ecológico; assim afirma Carlos Minc (2005, p.01), no livro Ecologia e Cidadania: a base é a educação ambiental em toda sua plenitude.

Outrora, o princípio do desenvolvimento sustentável tem como base utilizar-se da globalização existente no Planeta sem prejudicar os recursos ambientais, isto é, auxiliar na modernização sem lesar o bioma existente, neste sentido, Cherni (2002, pp. 48/49), leciona:

> O princípio do desenvolvimento sustentável ou sustainable development, é atualmente assunto obrigatório nas discussões acerca de políticas de desenvolvimento, tratando-se de teoria que preconiza a revitalização do crescimento da economia global de modo a reduzir a degradação ambiental e a pobreza, posto que os modelos existentes de desenvolvimento não são sustentáveis a longo prazo, sendo seu pressuposto a mudança no crescimento econômico, para torná-lo menos intensivo e mais eqüitativo em seus impactos.

Assim, Clóvis Cavalcanti (2003, p.165), corrobora com o autor acima, no prisma de que o desenvolvimento sustentável é uma maneira de garantir uma qualidade de vida, não interferindo na globalização, conforme dispõe:

> Em uma situação sustentável, cuja idéia é a manutenção do sistema de suporte da vida, o ambiente é menos perceptivelmente degradado, embora o processo entrópico nunca cesse, procedendo invisível e irrevogavelmente e levando ao declínio inflexível do estoque de energia disponível na terra. Não se trata de uma solução cujos efeitos sejam perceptíveis imediatamente, mas apresenta-se como uma forma de impor limitações à prática econômica, posto que desenvolvimento deixou de ser sinônimo de crescimento da economia, uma vez que há recursos que não são passíveis de renovação ou substituição por formas artificiais.

Deste modo, verifica-se que o princípio em tela, colabora de todo modo, para que haja o desenvolvimento econômico na sociedade, mas respalda em priori o direito ao meio ambiente equilibrado, resguardando dessa forma, o direito à vida.

Um ponto relevante é entender-se que não são apenas esses os princípios norteadores da seara ambiental, no entanto, ao analisar apenas estes, vislumbra-se que são de suma importância para a criação das diversas regras, normas, sanções, e demais atos estabelecidos pela legislação ambiental, a fim de, evitar que aumente o índice de depredação e degradação sem que haja uma fiscalização por parte do Poder Público.

Por fim, verifica-se que é através destes princípios que a legislação ambiental criou o que se chama de Áreas de Preservação Permanente, a qual será analisada no próximo capítulo, mas a um primeiro momento, nota-se pela sua

titulação que é algo, pelo qual a legislação ambiental pretende preservar e prevenir quanto aos atos degradadores.

## 2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As Áreas de Preservação Permanente (APP) estava previsto no Código Florestal, vide a Lei nº 4.771/65, porém houve alteração em 2012 sob a Lei nº 12.651 de 25 de maio que reafirmou em seu Capítulo II a delimitação das APP.

### 2.3.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Com a institucionalização das diversas normas para preservação ambiental fez-se necessário à conceituação de cada uma, tendo em vista, que cada regra serve para preservação de um bioma diverso, e possui uma finalidade protetiva específica.

Não poderia ser diferente com as áreas de preservação, sendo assim, estudar-se-á, no presente item o respaldo legal deste instituto bem como os julgados catarinenses a este respeito.

Nesse sentido, a Lei 12.651/12, em seu artigo 3º, inciso II, define o conceito de área de preservação, conforme segue:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
> II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...] (BRASIL, 2012)

Assim sendo, Machado (2007), ensina que a corrente majoritária da doutrina nacional entende que as Áreas de Preservação Permanente são áreas insuscetíveis de exploração, que devem ser preservadas de forma absoluta, isto é, sem sofrer qualquer processo de modificação, pois constituem bens comuns de todos, que visam proteger os recursos hídricos e os leitos dos rios da erosão causada pelo processo de lixiviação.

Igualmente, o artigo 4º, da lei supracitada, estabelece, quais são regiões das áreas consideradas áreas de preservação, de acordo com o abaixo:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.
§ 2º (Revogado).
§ 3º (VETADO).
§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.
§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

> § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
> I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
> II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
> III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
> IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
> V - não implique novas supressões de vegetação nativa.
> § 7º (VETADO).
> § 8º (VETADO).
> § 9º (VETADO). (BRASIL, 2012).

Sendo assim, nota-se que essa norma ambiental serve como uma punição do poder público perante a propriedade privada. A legislação nacional visa por si definir as margens territoriais que delimitarão o perímetro considerado como área de preservação, ou seja, zonas que normalmente possuem um alto índice de bioma, visto que, a primordial função da área de preservação é garantir a diversidade da fauna e da flora existente. Diante disto, Antunes dispõe que:

> A demarcação das áreas protegidas é feita com base no poder de polícia e de delimitação legal do exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade de que é dotada a Administração Pública. O constituinte atribuiu à Administração o dever de demarcar áreas a serem especialmente protegidas, porém, mão admitiu que a mesma pudesse promover alterações ou supressões destas áreas som o consentimento do Congresso Nacional (ANTUNES, 2008, p. 547).

Com isto, verifica-se que o direito ambiental como ramo do direito público, aplica através do poder de polícia as normas que regrarão os poderes individuais, mesmo que dentro de propriedades privadas, uma vez que, o interesse público sempre prevalece sobre o privado.

Diante do acima exposto, pode-se verificar que a legislação ambiental brasileira, muito busca para evitar que haja lacunas dentro do âmbito legal, a fim de que, o Poder Judiciário e os órgãos ambientais, cada qual com a sua responsabilidade, possa fiscalizar e punir os poluidores, garantindo assim um meio ambiente equilibrado, para toda população. Comparando-se com o capítulo anterior, essa Lei, é a aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Não obstante, fora definido na Constituição Federal de 1988, que toda Unidade de Federação, deve definir espaços territoriais para proteção, é o mencionado no artigo 225, §1º, inciso III, segue:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;[...] (BRASIL, 1988).

O Ministério do Meio Ambiente, órgão fiscalizador e protetor, dispõe que a área de preservação possui como finalidade valorizar a paisagem bem como proteger o patrimônio cultural existente, conforme abaixo:

> A manutenção das APP em meio urbano possibilita a valorização da paisagem e do patrimônio natural e construído (de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico). Esses espaços exercem, do mesmo modo, funções sociais e educativas relacionadas com a oferta de campos esportivos, áreas de lazer e recreação, oportunidades de encontro, contato com os elementos da natureza e educação ambiental (voltada para a sua conservação), proporcionando uma maior qualidade de vida às populações urbanas, que representam 84,4% da população do país. (BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2017).

Ao analisar os pormenores da legislação sobre área de preservação, verifica-se que a mesma ultrapassa os limites referentes à propriedade privada, uma vez que, ao existir uma quantidade significativa de bioma existente num determinado território, já deverá haver delimitação da área de preservação, conforme preconiza a própria legislação ambiental pertinente, outrora, o artigo 5º, incisos XXII, XXIII da Constituição Federal de 1988, garante o direito à propriedade, desde que a propriedade atenda à devida função social, segue:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXII - é garantido o direito de propriedade;
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;[...] (BRASIL, 1988)

Assim, pode ser dito que as Áreas de Preservação Permanente são territórios que merecem reconhecimento pela sua utilidade pública, indiferente se pertence à área pública ou particular, de acordo com o que abaixo segue:

> As Áreas de Preservação Permanente, o próprio nome já diz, são áreas reconhecidas como de utilidade pública, de interesse comum a todos e localizadas, em geral, dentro do imóvel rural, público ou particular, em que a lei restringe qualquer tipo de ação, no sentido de supressão total ou parcial

> da vegetação existente, para que se preservem com as plantas em geral, nativas e próprias, que cobrem a região. São as áreas localizadas especialmente nas imediações das nascentes e cursos d'água, as lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, os topos de montanhas e serras, as encostas com aclive acentuado, as restingas na faixa litorânea, as vegetações localizadas em altitudes superiores a 1.800 metros e as vegetações localizadas em determinadas áreas urbanas, assim definidas por lei específica. (SANTOS, p.3, 2001)[3]

Destarte, verifica-se que à área de preservação foi instituída, por um valor muito maior do que apenas, criar regras, normas, impostos; o intuito deste é preservar de forma consistente o bioma, com a finalidade de garantir uma melhor qualidade de vida para as próximas gerações, bem como, tentar resguardar nesses territórios a fauna e a flora existente, assim Leff (2001, p.326), afirma: a qualidade de vida se estabelece através de um processo de reapropriação das condições de vida da população em relação com suas necessidades e seus valores subjetivos.

Conclui-se que a legislação ambiental, se faz presente, garantindo o suporte, para que, os órgãos fiscalizadores e os juristas atuem fortemente, com o intuito de combater e diminuir o índice de degradação ambiental, a fim de, garantir um meio ambiente mais equilibrado e limpo às gerações presentes e futuras.

[3] Disponível em < http://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/areas-de-preservacao-permanente>

### 2.3.2. DA CONSTRUÇÃO CIVIL

De início, é importante salientar que as obras, assim como o meio ambiente merecem respaldo e notoriedade perante a sociedade, ambos, são necessárias, para que, a vida humana na Terra possa se desenvolver de forma digna.

Cumpre mencionar também que desde os primórdios esses institutos estão convivendo com os humanos. Ao retornar ao passado, verifica-se que os antecedentes, viviam em cavernas (obras), e se alimentavam pela caça e pelos frutos decorrentes da natureza (meio ambiente), e isso apenas fora se modernizando com os anos, mas permanecem até hoje entre todos, assim sendo, Barbosa dispõe:

> A arte de construir é uma atividade relativamente recente na história da humanidade. De fato, o homem já era capaz de fazer jóias, pinturas, artefatos de caça e pesca, quando há cerca de 10 mil anos, com o advento da agricultura, sentiu necessidade de construir suas moradas para aguardar as colheitas. A partir daí foram surgindo as primeiras aglomerações humanas que deram origem às cidades (BARBOSA, 2005 p.1).

Cita-se, assim, a história da Engenharia Civil, no Brasil:

> No Brasil, a Engenharia Civil deu seus primeiros passos, de forma sistemática, ainda no período Colonial, com a construção de fortificação e igrejas. Logo em 1549, com a decretação do Governo Geral, o engenheiro Luiz Dias foi incumbido pelo “governo das terras do Brasil”, Tomé de Souza, de levantar os muros da cidade de Salvador (BA)[...].Nesse período, séculos XVI e XVIII, o trabalho dos engenheiros se voltava muito para a construção de fortificações e de igrejas. As mudanças no Brasil aconteceram com o advento da cultura cafeeira, que conduziu à necessidade de se construir estradas de ferro para se escoar o café interior do estado de São Paulo para a capital e desta para o ponto de Santos, e, também com a demanda crescente para a construção casas e edifícios. Até o século XVIII os principais materiais utilizados na construção civil no Brasil eram pedras, cal e taipa.[...] Em 1876, é criado o primeiro sistema público de abastecimento de água potável, na cidade do Rio de Janeiro [...]. No entanto, apenas no início do século XX as principais cidades brasileiras se estruturam sanitariamente.[...] Em 1926, em Perus, São Paulo, tem início o funcionamento da Companhia Brasileira de Cimento Portland.
> As primeiras obras em concreto armado que se tem relato oficial no Brasil são de 1905 e 1907com a ponte sobre o rio Maracanã (TÉSIO, 2007).[...]
> No campo do aproveitamento de recursos hidráulicos, em 1883, é instalada a Usina de Ribeirão do Inferno, em Diamantina/MG [...] (INEP/MEC; CONFEA, , 2010 p.34).

A construção civil, como qualquer ato humano fora ocorrendo de forma desorientada e em alta velocidade; fez-se assim, a invasão nas áreas de preservação permanente. Assim, a presença do Poder Público serve para que, as obras clandestinas sejam embargadas; e isto é algo relevante para a sociedade, conforme as palavras de Carvalho:

> Um dos grandes problemas nas áreas urbanas oriundo dessa ocupação irregular de APP localizada em loteamentos é o assentamento habitacional clandestino em áreas de risco, geralmente encostas de morros. Diante desses assentamentos consolidados, nos quais há a possibilidade de descaracterizar a APP, a atuação do Município no processo de regulamentação e redução de riscos é forma de qualificação ambiental e urbanística Nesse sentido, torna-se necessário a efetiva implementação de atividades pelo poder público local para promover a regularização fundiária e manejo adequado que ao menos amenize o processo de degradação ambiental, e, consequentemente, evite desastres ambientais urbanos (CARVALHO, 2008)

Diante do acima exposto, pode-se dizer que a legislação pátria não se omitiu e instituiu a Lei 9.605/1998, para dispor sobre as sanções penais e administrativas em atividades lesivas ao meio ambiente; nesse diapasão como a construção civil gera impactos ambientais, em virtude do local (em evidência nas áreas de preservação permanente), tal legislação especifica merece respaldo diante deste enredo, visto que a mesma dispõe sobre o tema.

Noutrora, como a construção civil fora evoluindo de forma desorientada, foi necessário à presença do Poder Público, tanto através do Poder executivo municipal com a instituição do plano diretor, bem como do Poder Judiciário para haver controle entre obras e preservação ambiental, visto que ambas são importantes para a sobrevivência humana. Nesse sentido Leff, se manifesta do seguinte modo: “[...] a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”. (2001, p. 17)

Isto posto verifica-se que a construção civil sempre fez parte da convivência humana, e assim como a preservação ambiental, àquela também se faz necessária para a vivência das pessoas no mundo; cada qual à sua maneira e seu grau de interesse perante a sociedade.

## 3.1 DOS JULGADOS CATARINENSES

Neste tópico estudar-se-á os julgados catarinense, que debatem sobre o tema Área de Preservação, visto que, o Poder Judiciário, têm como finalidade garantir a ordem e a justiça perante o âmbito social e a sua presença perante à sociedade é de suma importância, uma vez que, o ato de reprimir com que outras atitudes lesivas ao meio ambiente aconteça possui grande respaldo.

Sobre áreas de preservação o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou acerca do assunto, sendo então:

> Apelação cível. Recusa de fornecimento de energia elétrica pela empresa concessionária. Alegação de que o imóvel se encontra em área de preservação permanente (APP). Construção que se localiza em zona urbana consolidada. Instalações elétricas nas áreas vizinhas. Sentença reformada. Recurso provido. A razoabilidade, arquitrave do direito, está a recomendar, no caso concreto, sobretudo por tratar-se de zona urbana consolidada - tanto que há inúmeras residências, no entorno, providas do serviço de energia elétrica -, que não se o sonegue ao agravante. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.039227-7, de Jaguaruna, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 20-10-2015) (TJSC, Apelação Cível n. 2015.033847-9, de Jaguaruna, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 17-11-2015).

No julgado acima, a cessionária de energia elétrica recusou a instalação de energia elétrica, pelo fato de a construção ser em área de preservação permanente, por este motivo ocorreu reforma na sentença, visto que a função de analisar as condições para construções não pertence à cessionária de energia elétrica, e sim, ao órgão público, que libera o alvará para construção, ou seja, a prefeitura, assim a cessionária, possuía apenas o dever de instalar a energia elétrica, todavia, o órgão público que faria o papel de avaliador para conceder o alvará de construção.

No mais, fora comprovado nos autos processuais que a área esta urbanizada, e os imóveis vizinhos possuem a energia elétrica instalada, deste modo, a cessionária de energia elétrica tinha o dever de instalar nesta construção e não de analisar os pormenores da construção.

Pertinente ao tema em questão abaixo um julgado do TJSC:

> AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONSULTA PRÉVIA PARA EDIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DE 30 METROS DO CORPO D'ÁGUA, CONFORME DISPÕE O ART. 4º, I, 'B', DO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. IMÓVEL INSERIDO EM

> ÁREA URBANA INEQUIVOCADAMENTE CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA LEI FEDERAL DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI N. 6.766/79). OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. "Considerado o conflito reinante da legislação federal com a estadual e a municipal acerca das faixas não edificáveis em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água situados em região urbana, deve-se interpretar com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a edificação, além de preservar razoavelmente o meio ambiente, seja adequada a uma boa ordenação da cidade e cumpra a função social da propriedade sob o pálio do desenvolvimento sustentável, da precaução e da cautela, em atenção a cada caso concreto" (TJSC, AC em MS n. 2011.092623-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 31.5.12). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.090280-3, de Rio do Sul, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 22-03-2016).

O presente julgado traz consigo, um conflito normativo, importantíssimo, qual seja, tanto a legislação, federal, estadual e municipal, dispõem sobre a construção civil em áreas próximas de cursos de água, assim então, as análises das concessões devem ser fundamentadas com base nos princípios ambientais; os quais foram estudados no capítulo anterior.

Sobre a suma importância dos órgãos ambientais fiscalizadores, atuarem fortemente, e acionarem o Poder Judiciário, para que, apliquem as normas legais e punam os degradadores, a fim de, diminuir o índice de poluição existente no meio ambiente, dispõe o julgado abaixo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, CUJO OBJETO ERA A RESCISÃO DA DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO A DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PROTEÇÃO INTEGRAL PELO AUTOR NA PONTA DE NAUFRAGADOS, LOCALIZADA NO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS AVENTANDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A MATÉRIA E A CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO VERGASTADO, QUE TERIA DEIXADO DE ANALISAR A LIDE SOB O ENFOQUE DA RECATEGORIZAÇÃO DO MOSAICO DO PARQUE PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR SE TRATAR A ÁREA JUDICIOSA DE TERRENO DE MARINHA, O QUE DESLOCARIA A APRECIAÇÃO DA LIDE PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO MENOR ADMINÍCULO DE PROVA NESSE SENTIDO. IMAGEM DE SATÉLITE, EXTRAÍDA DO APLICATIVO GOOGLE EARTH, INSUFICIENTE PARA TAL CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO OFICIAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO PARA COMPROVAR A ASSERTIVA, PORQUANTO COMPETENTE PARA DEMARCAR REFERIDAS ÁREAS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. PREFACIAL ARREDADA. A comprovação se um imóvel está localizado em terreno de marinha não se faz com imagem de satélite, mas sim, através de documento oficial nesse sentido, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, pois, consoante redação do art. 9º do mesmo Decreto-lei 9.760/46, esta é quem tem competência para demarcar a

> posição das linhas do preamar-médio do ano de 1831, consideradas para a constatação de terrenos de marinha, cuja existência se dá a uma profundidade de 33 metros, sob a influência das marés. A operação para o cálculo, portanto, é bem mais complexa do que simplesmente contar 33 metros a partir da linha do preamar-médio, pois esta linha é aquela existente no ano de 1831, levando-se em conta a influência das marés, significando dizer que, em tese, as áreas localizadas em frente à praia, podem, eventualmente, não se localizarem mais em terreno de marinha. MÉRITO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À RECATEGORIZAÇÃO DO MOSAICO DO PARQUE, TRANSFORMANDO UNIDADE DE CONSERVAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, AUTORIZANDO A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PELO AUTOR, A EXEMPLO DE OUTROS JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ANALISADOS SOB O ENFOQUE DE TODOS ELEMENTOS TRAZIDOS AO CADERNO PROCESSUAL, QUE VÃO DE ENCONTRO À TESE DO EMBARGANTE, DIANTE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL, MAIS RESTRITIVAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO SEU ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE, ATRAVÉS DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INATENDIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada e evidenciado o interesse do embargante em rediscutir matéria julgada para adequá-la ao seu entendimento e pretensão, em afronta aos requisitos estampados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento. (TJSC, Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 2012.006722-7, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 09-12-2015).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente decisão versa sobre o Parque do Tabuleiro, e conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal define que cada unidade federativa deve instituir um território para instituir como área de preservação, e o Parque do Tabuleiro é um desses territórios definidos pela lei.

No caso em tela, existe além, da matéria ambiental, a competência jurisdicional em questão; pois como a marinha é órgão federal, e a ocupação é dentro Parque do Tabuleiro, o qual é considerado terreno da marinha, cabe à Justiça Federal analisar e julgar.

Segue outro julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA E IMPEDIMENTO E DIFICULTAÇÃO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO (ARTIGOS 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/98). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACUSADOS QUE DESTRUÍRAM E DANIFICARAM VEGETAÇÃO NATIVA SECUNDÁRIA DE MÉDIO PORTE PERTENCENTE AO BIOMA MATA ATLÂNTICA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PARA A ABERTURA/MELHORIA DE UMA ESTRADA E CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DE CAMPO. OBRAS QUE PREJUDICARAM A REGENERAÇÃO DA

> VEGETAÇÃO LOCAL. PROVA ORAL, LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO E AUTO DE CONSTATAÇÃO QUE ATESTAM ÀS PRÁTICAS DELITIVAS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. EM SEDE SUBSIDIÁRIA, PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS. REPRIMENDAS JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPRIMENDA FIXADA DE FORMA ESCORREITA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. ESCOLHA DA SANÇÃO QUE NÃO SE SUBORDINA AO ARBÍTRIO DA PARTE. EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 38-A e 48 da Lei n. 9.605/98. 2. "A ausência de prova pericial nos crimes ambientais não conduz, inexoravelmente, à absolvição do agente por falta de prova da materialidade delitiva, que pode ser comprovada por outros meios legais". (TJSC - Apelação Criminal n. 2013.038910-2, de Joaçaba, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 25/03/2014). 3. Inexiste interesse recursal no pleito que almeja a fixação das penas aplicadas no mínimo legal, quando estas assim foram estabelecidas na origem. 4. Mostra-se descabido o pleito de modificação da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, uma vez que "cabe ao magistrado a escolha da pena que melhor se amolda à situação do réu, podendo recair sobre qualquer uma das penas restritivas de direitos, inexistindo uma ordem de preferência a ser seguida ou opção de escolha do apenado". (TJSC - Apelação Criminal n. 2005.016816-3, de Ponte Serrada, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 08/09/2008). (TJSC, Apelação n. 0001534-77.2013.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 26-01-2016).

Ao analisar o julgado supracitado, verifica-se claramente a ocorrência de um crime ambiental; visto que se trata da construção de um imóvel em área que possui vegetação nativa, houve comprovação nos autos; por provas e testemunhas desta construção, que prejudicou a vegetação nativa do bioma da mata atlântica. Em sede recursal buscou-se a modificação da pena, pleiteando que a pena aplicada em primeira instância fosse reduzida para pena substitutiva de prestação de serviço, contudo, tal modificação não merece amparo visto que, conforme exposto no teor do acórdão cabe ao magistrado definir a pena que melhor se adequa ao réu e ao fato real.

Não obstante, segue outro julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para análise:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA ELABORAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD), ASSIM COMO, A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COM O CUMPRIMENTO DAS

> OBRIGAÇÕES. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (FATMA). DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DIREITO COLETIVO QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO INDIVIDUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Não se traduz em decisão irreversível a concessão da tutela antecipada para determinar que o responsável pela degradação de área de preservação permanente apresente plano de recuperação do dano ambiental, uma vez que o interesse público na resolução da situação sobrepõe-se ao interesse privado". (Agravo de Instrumento n. 2009.002987-0, de Indaial, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 2/3/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.069690-8, de Urussanga, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23/7/2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014682-87.2016.8.24.0000, de Balneário Piçarras, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 30-05-2017).

Neste julgado, verifica-se claramente a presença de que o interesse público sobressaindo o interesse privado, ou seja, no ramo do direito ambiental, sempre irá prevalecer conveniência do direito coletivo em contraposição aos interesses privados, conforme os ensinamentos de Paulo Afonso Leme Machado extraem-se ensinamentos nesse mesmo sentido:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. (...) Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de *interesse difuso*, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada (MACHADO, p. 116, 2005).

Trata-se de uma ação civil pública, interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Pedro de Borba, o qual interpôs o recurso de agravo de instrumento em segunda instância, em razão da decisão interlocutória de primeira instância que deferiu o pedido de tutela de urgência, haja vista, que o autor recursal desmatou área de preservação permanente para a implementação de um loteamento privado, outrora, não o recurso não merece prosperar, uma vez que, de acordo com a fundamentação da decisão supra o direito coletivo prevalece sobre o interesse do particular.

Desta forma, conclui-se perante as decisões expostas, que a presença do Poder Judiciário para manter a ordem social e a justiça, diante de toda sociedade é de suma importância, além disso, os órgãos ambientais fiscalizadores possuem a influência e o dever de averiguar e punir os poluidores; assim de tal modo fazer com

que os cidadãos criem a consciência de não poluir e não infringir as regras e normas ambientais, existentes na legislação nacional.

Deste modo, com a análise das decisões supra, verifica-se que diante das construções existentes no litoral catarinense todas de todo modo corroboram com a aplicação da legislação ambiental nacional, de que essas obras são contidas de certa forma como crimes ambientais, haja vista o interesse e dever do poder público em preservar o âmbito natural de todo contexto contido no meio ambiente.

## 4 CONCLUSÃO

Assim, diante da pesquisa concluída e já exposta, pode-se findar que apenas a legislação ambiental não seria suficiente para abranger de maneira consistente todo o índice de poluição e degradação ambiental. Os órgãos fiscalizadores, o Poder Judiciário atuante, são importantíssimos, perante a sociedade.

A busca pela maior exposição de bens materiais faz com que os homens ultrapassem os seus limites, e atue de forma desonrosa, tomando atitudes lamentáveis, uma delas é construir nas áreas de preservação permanente, como consequência desta falta de zelo gera degradação dos recursos naturais, o que causa de todo modo às catástrofes ambientais.

Vislumbrou-se no decorrer deste trabalho monográfico que a degradação ambiental é um grande problema do passado e atinge os dias atuais; visto que existe legislação, princípios norteadores das regras do direito ambiental, e mais agravante que isto há julgados, ou seja, esses problemas não puderam ser resolvidos pelas vias administrativas do sistema, sendo necessário à interferência do Poder Judiciário, o qual, o fez de forma eficaz, de acordo com os julgados expostos.

Nesse sentido, pode-se dizer que a presença da legislação pertinente, é de suma importância para toda à sociedade, pois auxilia o sistema num todo, a tomar as devidas decisões, quando se faz necessário.

É através da legislação ambiental juntamente com todas as normas e regras existentes no âmbito do direito ambiental que os magistrados fundamentam as suas decisões, sobre os vários temas jurídicos tratados pelo Poder Judiciário, em especial a construção civil em áreas de preservação permanente, a qual, exposta no presente trabalho, é proibida; sendo considerada como um crime ambiental visto a deterioração a fauna e da flora, gera descontrole e gera a ocorrência demais catástrofes ambientais em todo o mundo.

A priori, conclui-se que a construção civil dentro de áreas de preservação vai muito além de ser apenas um crime ambiental, é falta de preservação, cuidado, zelo, para com as gerações presentes e futuras do mundo, é demonstração de que o homem quer apenas ter poder, é expor a ganância de forma consistente; prova disso são os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, demonstrados no trabalho monográfico, os quais expressaram de todo modo a falta de interesse do homem com interesse particular para com o interesse coletivo, visa tão apenas o seu objetivo de lucrar e demonstrar que possui mais bens materiais que os demais.

## REFERÊNCIAS


ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo.** Livraria do Advogado. *APUD* ABOUD, Alexandre. **Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição, reconstrução ou assimilação?**. Revista Jurídica Consulex. Ano XXII. Nº 267, ano 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
_____**Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador.** Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997.

BARBOSA, Normando Perazzo. **Considerações sobre materiais de construção convencionais e não convencionais**. João Pessoa: Publicação do Laboratório de Ensaios de Materiais e Estruturas do Centro de Tecnologia da UFPB, 2005. Disponível em: http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAX70AA/materiais-construcao-nao-convencionais acesso em 28/05/2017 às 11:03 horas

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.** DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAVALCANTI, Clóvis. **Sustentabilidade da Economia: Paradigmas alternativos de realização econômica**. In:CAVALCANTI, Clóvis (org.). Desenvolvimento e Natureza : Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 4ª ed., 2003.

CHERNI, Judith A. **Economic Growth versus the Environment: The Politics of Wealth, Health and Air Pollution**. Great Britain: Palgrave, 2002.

_____ LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.** Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm> acesso em 01de abril de 2017.

_____ LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.** Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm> acesso em 09 de junho de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CARVALHO, Ana Luisa Soares. Regularização Fundiária em Áreas de Risco: Possibilidades, Desafios e Responsabilidade. **Revista da PGM**. nº 22. Porto Alegre: 2008.

ESSER, Josef. Grundsatz Und Norm In Der Richterlichen Fortbildung Des Privatrechts, 4ª tiragem, p. 51 APUD ÁVILA, Humberto**. Teoria dos Princípios**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre princípio da precaução e princípio da prevenção?**. 2009. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1049198/qual-a-diferenca-entre-principio-da-precaucao-e-principio-da-prevencao> Acesso em: 25 de maio de 2017 às 20:01 horas.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA; CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. **Trajetória e Estado da Arte da Formação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**. Brasília: Vol II, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MACHADO. Rodrigo Afonso. **A Indenização das Áreas de Preservação Permanentes (APP) no Direito Brasileiro**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. nº. 9, dez-jan 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

MILARÉ, Èdis. **Direito do Ambiente**. 6º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NAÇÃOES UNIDAS, **Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e o desenvolvimento (1992)**. In SILVA, Geraldo Eutálio do Nascimento e. Direito Ambiental Internacional. Rio de Janeiro: Thex, 1995. Disponível em http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> acesso em 25/05/2017 às 23:03 horas

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos.** FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2009.

TJSC, Apelação Cível n. 2007.014201-7, de Xanxerê, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 04-12-2007 acesso em 29/01/2017 às 20:34

TJSC - Apelação Criminal n. 2005.016816-3, de Ponte Serrada, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 08/09/2008). (TJSC, Apelação n. 0001534-77.2013.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 26-01-2016 acesso em 04/06/2017 às 10:00 horas

TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.069690-8, de Urussanga, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23/7/2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014682-87.2016.8.24.0000, de Balneário Piçarras, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 30-05-2017 acesso em 04/06/2017 às 10:15 horas

TJSC, Embargos Infringentes n. 2013.077696-5, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 09-07-2014 acesso em 29/01/2017 às 20:38

TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.090280-3, de Rio do Sul, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 22-03-2016 acesso em 04/06/2017 às 09:40 horas

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas. Disponível em: <**http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/%C3%A1reas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-permanente> Acesso em 08/04/2017 às 18:20 horas

REALE, Miguel**. Lições preliminares de direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes**. Princípios constitucionais de direito ambiental.** Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, ano 21 nº 74 (2º semestre de 2003).

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Francisco José Rezende dos. Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal. Disponível em http://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/areas-de-preservacao-permanente. Acesso em: 29/04/2017 às 15hs24min

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.